



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>44.775-7/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDORA</b>	<b>S. M. T.</b>
<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>N. D. L.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, o benefício da pensão por morte no caso em análise, foi concedido com fundamento no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 721, de 01 de abril de 2022, c/c o artigo 16, inciso I, artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, § 2º-B, da Lei nº 8.213/1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME nº 424, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar nº 524/2014.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de





Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 328/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **registrar o Ato Administrativo nº 395/2022/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 12/09/2022, que concedeu pensão em caráter vitalício, ao **Sr. N.D.L.**, em razão do falecimento da ex-servidora, **Sra. S.M.T.**, ocorrido em 24/11/2020, ocupante do cargo de Agente de Tributos, Classe "C", Nível "005", lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 15 de março de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

